



LEI N.º 144

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores Municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais é o estatutário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, os servidores admitidos por outro regime jurídico, estáveis e não estáveis que, no interesse da Administração, devam permanecer no Quadro, terão seus contratos de trabalho rescindidos com a consequente baixa em suas carteiras profissionais, não implicando tal rescisão em rompimento do vínculo empregatício.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo fica criado o Quadro Especial, que terá duração até a realização dos concursos, e consequente provimento dos cargos.

§ 2º - No registro rescisório a ser procedido na carteira profissional contará que a baixa decorre da mudança do regime jurídico na forma determinada nesta Lei.

§ 3º - Os servidores não estáveis que forem dispensados terão suas rescisões contratuais consolidadas na forma da legislação pertinente.

Art. 3º - Aos servidores do Quadro Especial serão aplicadas as disposições contidas na Lei que trata o Art. 1º.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis, segundo o preceito constitucional vigente, sem prejuízo das obrigações estatutárias, só se beneficiarão dos direitos e vantagens do estatuto quando estes não se destinarem, expressamente a servidores efetivos.

Resol.



==PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ==

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 02

Art. 4º - Os servidores que adquirirem estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro de 1988, terão seu tempo de serviço contado como Título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 5º - O concurso de efetivação que trata o artigo anterior será de provas e títulos para todas as categorias funcionais.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá ato regulamentar acerca do concurso de que trata este Artigo.

§ 2º - A inscrição do servidor a concurso será feita "ex-offício" e independente de pagamento de taxas.

§ 3º - O servidor somente poderá concorrer a cargo para o qual foi admitido e em cujo exercício se encontra.

Art. 6º - Os servidores aprovados no concurso de efetivação integrarão o Quadro Permanente e será enquadrados no cargo a que concorrerem, na classe e referência que permitir o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, observando o disposto no Estatuto dos Servidores e no plano de classificação de cargos e salários.

Art. 7º - Os servidores não contemplados com a estabilidade sujeitar-se-ão a concurso público de provas ou de provas e títulos, oportunidade em que serão inscrito "ex-offício" assim como exonerados também "ex-offício" caso não sejam aprovados.

Art. 8º - O tempo de serviço público prestado ao Município sob qualquer regime, será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial.

Art. 9º - O Servidor que for aprovado em concurso e cujo salário percebido for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença salarial a título de vantagem pessoal a ser absorvida em futuros reajustes de vencimentos.

B. S.



==PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIARÁ==

fls. 03

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10 - O Poder Executivo baixará os regulamentos e instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 - Lei especial regulará a contratação de pessoal para os quadros funcionais do Município na forma prevista no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI-
RAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 20 dias do mês de Agosto do ano de ' 1990.


RENATO TONELLI

Prefeito Municipal